



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO DE EDUCAÇÃO A**  
**DISTÂNCIA – PROEAD**  
**CURSO DE BACHARELADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**AMANDA LEITE RAMALHO**

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**ITAPORANGA - PARAÍBA**

**2014**

**AMANDA LEITE RAMALHO**

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao Curso de Administração Pública, modalidade de ensino a distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Allan Carlos Alves

**ITAPORANGA - PARAÍBA**

**2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R165I Amanda Leite Ramalho  
Licitações e Contratos Administrativos [manuscrito] : /  
Amanda Leite Ramalho. - 2014.  
17 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Administração Pública EAD) - Universidade Estadual da Paraíba,  
Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância,  
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Allan Carlos Alves, Secretaria de  
Educação à Distância".

1. Administração Pública. 2. Constituição Federal. 3.  
Processo Licitatório. 4. Processo Administrativo. I. Título.

21. ed. CDD 342.06

**AMANDA LEITE RAMALHO**

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

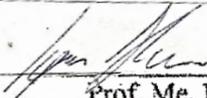
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao Curso de Administração Pública, modalidade de ensino a distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Aprovada em: 06/12/2019.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Allan Carlos Alves  
Orientador



Prof. Me. Igor Martins  
Banca Examinadora



Profa. Ma. Fernanda Mirelle de Almeida Silva  
Banca Examinadora

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1</b>	<b>FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2</b>	<b>ALTERAÇÃO NOS CONTRATOS.....</b>	<b>9</b>
<b>2.3</b>	<b>ADITAMENTOS RESCISÃO CONTRUTUAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>9</b>
<b>2.4</b>	<b>FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>LICITAÇÕES.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1</b>	<b>PRINCIPIOS DA LICITAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>3.2</b>	<b>MODALIDADES DA LICITAÇÃO: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão, pregão.....</b>	<b>13</b>
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>15</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

# LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**RAMALHO, Amanda Leite<sup>1</sup>**

**ALVES, Allan Carlos<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O presente artigo pretende discutir e compreender a importância das licitações e dos contratos administrativos, no âmbito da administração pública com conhecimentos precisos e coerentes para melhor eficiência e eficácia. A clareza sobre a fundamentação contribui de forma significativa e necessária para o aprimoramento administrativo das entidades e das pessoas interessadas, onde o desenvolvimento será evolutivo e satisfatório. A referida pesquisa surgiu através de interesses com foco em tentar compreender o porquê de tantas dúvidas relevantes aos critérios da administração pública, mediante variáveis complexidades envolvidas, favorecendo lhes um senso inovador e enriquecedor para o conhecimento de uma nova visão através de uma legitimidade. Além disso, busca como intuito analisar a licitação e os contratos administrativos atentamente em seus respectivos e diversos aspectos para que sejam entendidos de modo que atribua princípios legais sobre o que tem como alvo responsabilidades nas esferas públicas. O problema central deste artigo versa sobre a compreensão e o entendimento de como identificar uma licitação e um contrato criteriosamente. Portanto o presente estudo procurou o fundamento e a importância onde quando conceituada e aplicada com suas finalidades há êxito e uma visão ética e evolutiva na administração pública, considerando os estudos realizados e a legislação vigente.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Constituição Federal. Processo Licitatório. Processo Administrativo.

---

<sup>1</sup> RAMALHO, Amanda Leite. Aluna do Curso de Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba na modalidade Educação a Distância. Email: amandaigaracy@hotmail.com.

<sup>2</sup> ALVES, Allan Carlos. Professor Orientador. Mestre em Gestão Pública.

## 1 INTRODUÇÃO

A referida pesquisa surgiu da necessidade de tentar compreender o porquê de algumas pessoas ainda desconhecem uma licitação e contratos como são de suma importância para uma eficiente evolução administrativa. Porém, é preciso identificar de forma cuidadosa e competente, para que assim possa desenvolver eticamente de maneira legal e correta. A perspectiva metodológica adotada por essa pesquisa é qualitativa, que consiste em analisar com foco os princípios da legalidade que abrange os conceitos das licitações e dos contratos como ferramenta essencial. Para isso, é necessário compreender as bases dos conceitos dos mesmos, tendo como finalidade de apresentar mecanismos em coerência e com embasamento na caracterização de conceituações éticas. Apresentando conceituações e pressupostos no conteúdo estudado. O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa, que tem como objetivos específicos apresentar nitidamente a importância dos contratos administrativos e licitações mediante suas concepções e divergências que aprimoram e propicia para uma satisfatória administração obedecendo aos parâmetros legais no que rege suas teorias. Para que o objetivo fosse alcançado, esta pesquisa foi fundamentada á teoria de renomados estudiosos como Marçal Justen Filho, onde os autores apresentam estudos valorosos e discutem o que faz destes conceitos a melhoria na administração pública. Importantes para compreendermos como aprimoramentos e evolução da administração por meios jurídicos e variáveis de ferramentas oferecidas.

Afirma Justen Filho (2005, p.14): A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio.

Analisando as palavras de Marçal Justen Filho, pode-se observar que a obediência a legalidade na licitação dispõe de interesse público como forma isonômica da administração, onde se caracteriza propostas afim de uma contratação satisfatória e cabível, assim objetivando o que for mais solúvel e sensato dentro da legalidade. As conceituações evidenciam sobre o esclarecimento, pois induz que a administração seja concretizada com observações e análises onde o processo licitatório é criterioso e ao concluir é preciso analogia e conhecimento sobre sua base. O contrato administrativo é

formado por um acordo de vontades, onde, sua celebração é um ato consensual, bilateral, porém depois de assinado o instrumento contratual, a entidade pública contratante passa a dispor de diversos poderes sobre o particular contratado. Assim, em várias situações expressamente previstas na lei, o contratante pode impor sua vontade ao contratado, como meio de melhor satisfazer o interesse público. Para isso, faz-se necessário que o órgão não deve antecipar padrões que comprometam o âmbito público, pois há uma série de vinculações onde o gestor deve ter interesses a essa prática e competência. No entanto, cabem as pessoas e especificamente ao gestor público ter conceituações objetivas para formalização almejada com referencial ao público. Portanto, a primeira parte desse estudo esclarece a suma importância de licitações e contratos administrativos para a administração pública, onde mostra o fundamental conceito de interesses públicos. Na segunda parte, esclarece que os gestores comumente com as pessoas devem ter ciência da finalidade de processo administrativo contratual ou licitatório. A terceira parte trata de incentivo com determinação para atentamente conhecer os princípios e concretizar analogicamente.

## **2 CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Encontramos a definição de Contrato Administrativo no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgão ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada de contrato.

Podemos dizer que é o meio mais preciso e legal para formalizar um vínculo onde as partes envolvidas apresentam suas posições cabíveis legalmente, mediante suas vontades próprias com execução dos atos consideráveis, caracterizando procedimentos legais, obediência a forma prescrita em lei. Por isso os contratos devem ser entendidos e claramente observados antes de sua celebração, tanto pelo contratante quanto pelo contratado. Assim facilitando as dúvidas encontradas e favorecendo a administração.

Porém, mesmo com estas definições a outras possibilidades como afirma Justen Filho (2005).

Como ensina Marçal Justen Filho (2005, p. 17), como contratar “a obrigatoriedade da observância do procedimento prévio aplica-se a todas as espécies de contratos administrativos. Mas isso não significa dizer que as regras são idênticas.”

Podemos assimilar dessa afirmação, que os contratos abrangem diversos procedimentos. Por outro lado, convém ressaltar que cada contratação diverge seu objeto específico, onde dá caracterizações diferenciadas, a espécies de contratos. Tudo isso, mostra a idealização da legislação para segurança da atuação. Para isso, cabe as entidades públicas tornarem-se órgãos mais competentes e menos desafiadores quando refere-se a contratação no âmbito público. O contrato administrativo é formado por um acordo de vontades, ou seja, sua celebração é um ato consensual, bilateral, porém depois de assinado o instrumento contratual, a entidade pública contratante passa a dispor de diversos poderes sobre o particular contratado. Assim, em várias situações expressamente previstas na lei, o contratante pode impor sua vontade ao contratado, como meio de melhor satisfazer o interesse público.

Segundo Di Pietro (1998, p.33) “[...] a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público”.

O presente trabalho pretende fazer uma abordagem, de forma ampla sobre a duração, extinção e inexecução dos contratos administrativos, explicar a responsabilidade civil no que tange aos problemas advindos da inexecução total ou parcial desse contrato, mediante a relação contratual e por fim faz uma análise geral sobre os procedimentos adotados na execução dos contratos administrativos no que se refere a sua duração extinção, inexecução, sanções e por fim ao tipo de licitação, onde, a ausência de fiscalização do Poder Público na execução de certos contratos administrativos implica na inexecução do serviço ou obras, objeto do contrato, onde o contratado não atende suas obrigações contratuais, cabendo a Administração aplicar as penalidades legais cabíveis nos apresenta o sentido original de quando contratar, para assim entendemos o processo de licitação como um dos procedimentos administrativos adotados pelos gestores públicos para adquirir ou locar bens e/ou realizar obras e

serviços de interesse público, identificar quais as modalidades de licitações mais adotadas pela administração pública Municipal, como forma específica para conduzir o processo licitatório, conforme valor estimado para contratação. Com isso faz-se eficiência a administração e a analogia precisa antes de uma contratação formal.

## **2.1 FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Diante dos contratos e sua formalização todo contrato deve mencionar o nome das partes e os de seus representantes; a finalidade da contratação; o ato que autorizou a contratação; o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade; a sujeição dos contratantes às normas da Lei de Licitações e às cláusulas contratuais; resumo/extrato do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de (vinte) dias daquela data, qualquer que seja seu valor, ainda que sem ônus, Pode ser prorrogado por igual período se solicitado desde que justificado e aceito pela Administração.

Na afirmação de Melo (2008, p. 16)

[...] equilíbrio econômico financeiro e a finalidade contratual quanto seu início e término e sua publicação ou equação econômico-financeira pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

Cabe-nos dizer, portanto, que, todo esse processo adequa a uma extensa observação e análise, onde despertara cada vez mais novas descobertas relevantes ao conhecimento administrativo decorrente de conceituações de estudiosos renomados e o entendimento lógico do rege a legislação dos contratos administrativos e licitações públicas.

## **2.2 ALTERAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

O trabalho quando realizado com a finalidade de fazer eficiente, conseqüentemente será eficaz houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; quando necessária modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei de licitações; o Adiamento quantitativo gera aumento do valor do contratado, portanto não podendo ser aditado se ultrapassar o valor da modalidade licitatória que deu origem a contratação. Está presente no processo por acordo entre as partes quando conveniente a substituição da garantia de execução quando modificar a obra ou serviço se constar tecnicamente que os termos contratados são inaplicáveis. Quando modificar a forma de pagamento para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial. No entanto é sensato atribuir que em conformidade dos contratos há prazo de vigência é o período de tempo de existência do contrato, o prazo de execução é aquele consignado para contratado executar o objeto contratado, que poderá ser em período menor que prazo de vigência, lembrando que o contrato administrativo não pode ser firmado por prazo indeterminado, a regra geral para os contratos administrativos, disposta no art. 57, é que não podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, exceção à regra: projetos de longo prazo previstos no Plano Plurianual e serviços de prestação continuada.

## **2.3 ADITAMENTOS/RESCISÃO CONTRATUAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Consideramos que para formalização dos contratos é preciso ter o conhecimento mediante seu aditamento tais como alterações, onde encontramos na sociedade a falta de conhecimento e esclarecimento da própria pessoa contratada, e até mesmo do próprio contratante em conceituações ilógicas e insensatas dos fatos que lhe serão de interesse

coletivo, para desempenhar desde que não excedam os limites da licitação, para restabelecer prorrogação do prazo de execução; prorrogação do prazo de vigência. Além desse embasamento é considerável a renovação que é a extinção do primeiro contrato e a substituição pelo outro e a prorrogação contratual onde mantém as condições do contrato por um novo período. Nos atos administrativos podemos observar que diante mecanismos inseridos aos contratos a variáveis formalizações a intervenção do judiciário e a administrativa, na extinção a Administração também necessita de procedimentos, mesmo na anulação do contrato administrativo depende da observância do devido processo legal e do pagamento da indenização devida, a declaração de nulidade e da indenização estão submetidas ao princípio do contraditório da rescisão que é a forma excepcional de extinção do contrato, pois implica extinção antecipada do vínculo, ou seja, antes de concluído o seu objeto, ou antes, de terminado o prazo de sua duração. A rescisão amigável, que não precisa ser homologada pelo juiz, é possível, em casos previstos na Lei de Licitação devendo ser observado o devido processo administrativo, nos termos do art. 86 e 87, que diz:

Cada pena a ser aplicada deve facultar ao contratado a defesa prévia, a legislação não trata das formalidades do processo administrativo, apenas 5 dias ou 10 dias, as sanções devem ser aplicadas de forma gradativa, obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse artigo, podemos conceituar formalmente sobre a relevante importância de conhecermos a legislação neste contexto, onde nos aprimora evidentemente as formas de processo administrativo, seguindo aos princípios da razoabilidade que por vezes é chamado de proporcionalidade, sendo os mesmos entendidos como valores, bens e interesses, sendo um método utilizado do direito constitucional dos princípios jurídicos.

## **2.4 FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

O foco na execução das obrigações contratuais o planejamento e a administração das relações com terceiros são inerentes à gestão de contratos, A nomeação do Fiscal de Contratos formal será designado entre profissionais que detenham, potencialmente ou já desenvolvidas as seguintes qualidades: gozar de boa reputação ético profissional, possuir conhecimentos específicos do objeto do contrato a ser fiscalizado; senso crítico; conhecimentos jurídicos nas áreas: administrativa, trabalhista, previdenciária,

fiscal/tributária, de medicina, higiene e segurança do trabalho; conhecimento documental, especialmente os referentes à constituição societária e certidões; disponibilidade para o encargo; capacidade de negociação; pró-atividade; bom senso e discernimento, estiver respondendo a processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar; possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo; houver sido responsabilizado por irregularidades junto a Tribunais de Contas; possuir condenação em processo criminal por crimes contra a Administração Pública. A fiscalização de contratos deve antes de tudo ser de suma responsabilidade administrativa em que o Fiscal de Contratos tem responsabilidade administrativa/funcional, civil e penal sobre os atos que praticar. Responde por seus atos nas esferas administrativas e judiciais, sem prejuízo de outras responsabilidades cabíveis, em decorrência, inclusive por improbidade administrativa e com possíveis efeitos diretos sobre o cargo exercido, também poderá o Fiscal de Contratos, ser responsabilizado pela indenização ao Estado por prejuízos causados, com ou sem intenção, abrangendo as hipóteses de imperícia, imprudência a responsabilidade penal do Fiscal de Contratos não se limita aos crimes previstos em na Lei de licitações e contratos administrativos, mas também aos crimes típicos do servidor público e os gerais imputáveis ao cidadão comum, para evitar eventuais responsabilizações indevidas, deverá o Fiscal de Contratos cumprir, Deve-se protocolar, à autoridade superior, qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis.

### **3 LICITAÇÃO**

A licitação é entendida como foco de alta fundamentação, que visa permitir a melhor contratação, selecionando a proposta mais vantajosa, sendo o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da administração pública, sendo o processo regulado por leis, assim possibilitando que qualquer interessado possa participar da disputa pela contratação, onde determina a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, denominada Lei de Licitações, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A celebração de contratos como na Administração Pública, De acordo com a lei é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados dispondo a todos os entes da federação e aos três poderes da república, constituem objeto possível para o certame licitatório obras, serviços inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, concessões e permissões quando contratadas pela administração.

#### **3.1 PRINCIPIOS DA LICITAÇÃO**

De acordo com o que determina o artigo 37, caput, da Constituição Federal a licitação segue um principio que propiciam a administração pública que são o principio da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, características legais sobre o principio da Legalidade é que se encontra na lei constitucional de nº 8666/93art. 5º, II; Prescrevendo “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (CF 1988).

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil e criminal, conforme o caso”. De acordo com a lei, mediante a administração pública, compreendemos que a obediência deve-se ao que diz a legalidade, não infringindo-a, nem desobedecendo-a, pois a lei emana do povo. Assim devemos compreender que antes de qualquer efeito aplicado, devemos executar o conteúdo previsto para realização e elaboração de uma licitação, por meio verídico e atualizado onde existem adaptações para cada realização no processo licitatório. Moralidade entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração e que o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Podemos analisar o princípio da impessoalidade sob dupla perspectiva, primeiramente, como desdobramento do princípio da igualdade no qual se estabelece que o administrador público deve objetivar o interesse público, sendo, em consequência, inadmitido o tratamento privilegiado aos amigos e o tratamento recrudescido aos inimigos.

O princípio da publicidade vem a concretizar os postulados básicos do princípio republicano, a saber, a possibilidade de fiscalização das atividades administrativas pelo povo, haja vista que todo o poder emana do povo, sendo toda (coisa) pública.

Eficiência refere-se à forma de atuação do agente público, com melhor desempenho das possíveis atribuições, a fim de obter os melhores resultados, quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, organizacionalmente, modificando o serviço público.

### **3.2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

Devemos considerar os segmentos aplicados a licitação, tais como Leilão, Concurso, convite, Tomada de preços, concorrência pública, pregão. Modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios

definidos em lei o valor estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata de pregão, que não está limitado a valores. É sempre obrigatório nos casos de tomada de preços e concorrência, e também nas dispensas em possibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades. Nos demais casos a Administração poderá substituir o contrato pela nota de empenho. Devemos compreender que dentro da modalidade Concorrência, podem participar quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto da licitação, Tomada de preços modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, Convite sendo na licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa. Podem também participar aqueles que, mesmo não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas. O convite é, dentre todas as modalidades de licitação, a mais simples, sendo adequada a pequenas contratações, cujo objeto não contenha maiores complexidades, ou seja, de pequeno valor, sendo a única modalidade de licitação que não exige publicação de edital, já que a convocação é feita por escrito, o Pregão é que em licitação disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, independentemente do valor estimado da contratação, ressaltando que é a modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comum, sobretudo que não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação, Concurso na licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, segundo critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial. É comumente utilizado na seleção de projetos, onde se busca a melhor técnica, e não o menor preço. Finaliza-se, portanto, o concurso com a classificação dos trabalhos e o pagamento do prêmio ou da remuneração, não sendo conferido qualquer direito a contrato.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no estudo realizado, fica evidente que a licitação e os contratos administrativos na administração pública, por se tratar de um tema muito eficaz e importante, são indispensáveis no âmbito. Além disso, serve como instrumento para a inovação precisa da sociedade e dos gestores, fazendo-os despertar para a motivação na evolução administrativa, se dando assim o abono imediato da ociosidade tanto do cidadão, usuário da administração pública, quanto do próprio gestor público, tornando a estrutura organizacional, social e econômica sucessivas cotidianamente, utilizando mecanismos cabíveis e aprimorados para assim atingir constantemente resultados esperados pela administração pública.

Assim como a licitação e os contratos administrativos são atuantes, ampliam fortemente um significado no desenvolvimento generalizado, pois proporcionam eficiência, responsabilidade, organização, estruturação e eficácia, para o enriquecimento e desenvolvimento perceptivo na área pública. Através dessa transparência para com a sociedade, será o despertar para o incentivo pelos interesses públicos, onde todos serão esclarecidos com conhecimento lógico e perene. Esse foco é um suporte poderoso de instrução ao público, onde atua no âmbito de maneira cotidiana e na medida da articulação desse procedimento ocorre a coletividade humanística, onde todos interagem na formalidade legal, pressupondo e atribuindo interesses, por efeitos positivos, Faz se então necessária a devida atenção dos cidadãos, digo da sociedade e dos gestores públicos pelo conhecimento e compreensão desses conceitos da administração pública, deste -a e renovando-a em sua relevante e maior amplitude.

## **ABSTRACT**

This article aims to discuss and understand the importance of bids and administrative contracts within the government with accurate and consistent knowledge for better efficiency and effectiveness. The clarity of its rationale contributes significantly and necessary form for administrative improvement of entities and persons concerned, where development is evolutionary and satisfactory. That research came through interests focused on trying to understand why so many questions relevant to the criteria of public administration by varying complexities involved, encouraging them an innovative and enriching sense to the knowledge of a new vision through a legitimacy. Also, search the intention to analyze the bidding and administrative contracts carefully and in their various aspects to be understood so that assign legal principles on which targets responsabilidades public spheres. The central problem of this article deals with the understanding and the understanding of how to identify a bid and a contract carefully. Therefore the present study sought the foundation and the importance where when conceptualized and implemented its goals successfully and there is an ethical and evolutionary view in public administration, considering the studies and current legislation.

**Keywords:** Public Administration. Federal Constitution. Bidding Process. Administrative Procedure.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL, Constituição Federal. **Lei Constitucional Nº 8666/93**: Princípios da Administração Pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso: 15 de novembro 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.